



**PARECER Nº 1912, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Rogério Nogueira, o projeto em epígrafe “*INSTITUI O PROGRAMA ‘SÃO PAULO ESTADO VOLUNTÁRIO’ E SUA PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIAÇÃO ENTRE VOLUNTÁRIOS E ENTIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 106^a a 110^a Sessões Ordinárias (de 20 a 26/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame institui, no âmbito do Estado de São Paulo, programa de mobilização social destinado a intermediar a atuação de voluntários em entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, por meio de plataforma digital oficial, a ser gerida pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Estabelece regras de cadastramento de voluntários e entidades, observância à Lei Federal nº 9.608/1998 (Lei do Voluntariado) e à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), prevê a emissão de certificados, capacitações, mecanismos de acompanhamento e relatórios estatísticos, além de vincular a iniciativa às dotações orçamentárias próprias, com regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Inicialmente, à luz do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e irradia-se como vetor de interpretação de todo o ordenamento jurídico, legitimando a instituição de políticas públicas que estimulem a solidariedade, a cooperação e o engajamento comunitário. O Programa “São Paulo Estado Voluntário”, ao fomentar a atuação voluntária de cidadãos junto a entidades da sociedade civil e órgãos públicos, concretiza esse princípio ao valorizar a cidadania ativa e o compromisso com o bem comum.

Na mesma esteira, o art. 3º, incisos I e III, da Carta Magna estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais. A proposição em análise contribui diretamente para tais finalidades constitucionais ao criar mecanismos que conectam cidadãos dispostos a doar seu tempo e trabalho a entidades que atuam em áreas sensíveis como assistência social, saúde, educação, cultura e meio ambiente, reforçando a inclusão social e a redução das vulnerabilidades.

Ademais, o art. 5º, caput e inciso XVII, consagra a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, assegurando ainda a plena liberdade de associação para fins lícitos. O projeto fortalece tais garantias ao estruturar um canal oficial e seguro para a organização de atividades voluntárias, sem caráter remuneratório, garantindo transparência, proteção de dados e respeito à autonomia dos cidadãos e das entidades participantes.

Por sua vez, o art. 23, incisos II e X, atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. O Programa “São Paulo Estado Voluntário” se insere nesse comando ao potencializar a capacidade de resposta das entidades assistenciais e ao ampliar o alcance das ações de apoio social por meio da cooperação voluntária organizada.

Na mesma linha, o art. 24, incisos IX e XII, confere competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento, inovação, previdência social e proteção e defesa da saúde, reservando aos Estados competência suplementar nos termos de seus §§ 1º e 2º. A proposição sob exame materializa o exercício legítimo dessa competência estadual ao instituir, no âmbito paulista, um programa digital de intermediação voluntária, sem colidir com normas gerais federais, mas suplementando-as para atender às peculiaridades regionais.

Além disso, o art. 25, caput e § 1º, reafirma a autonomia organizatória dos Estados, reservando-lhes todas as competências não vedadas pela Constituição Federal. O projeto, ao instituir programa de voluntariado estadual e atribuir sua gestão à Secretaria

de Desenvolvimento Social, insere-se no espaço de auto-organização normativa do Estado de São Paulo, sem invadir matérias de competência exclusiva da União.

Ainda, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que reduzam riscos e assegurem acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação. O Programa “São Paulo Estado Voluntário” contribui para esse mandamento ao ampliar a rede de apoio às entidades que atuam na saúde pública e assistencial, reforçando a dimensão preventiva e colaborativa das políticas sanitárias.

Por fim, o art. 203, inciso VI, dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. A proposição concretiza esse comando ao organizar, em âmbito estadual, um programa que mobiliza cidadãos voluntários para apoiar diretamente entidades de assistência social e demais organizações que atendem populações em situação de risco, fortalecendo a rede protetiva e promovendo maior efetividade das políticas públicas de amparo social.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 217 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao Estado o dever de assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo. O Programa “São Paulo Estado Voluntário”, ao organizar a mobilização cidadã e criar instrumento oficial de conexão entre voluntários e entidades, materializa esse mandamento constitucional, ao ampliar as redes de solidariedade e apoio comunitário, fortalecendo o desenvolvimento humano e social por meio do engajamento cívico.

De igual modo, o art. 219 da Carta Paulista estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, determinando, em seu parágrafo único, que os Poderes Públicos Estadual e Municipal assegurem esse direito mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que promovam o bem-estar físico, mental e social, reduzam riscos de doenças e garantam acesso universal e igualitário às ações de saúde em todos os níveis, com atendimento integral. A proposição coaduna-se integralmente a esse

dispositivo ao prever que a plataforma digital favoreça a atuação de voluntários em áreas como saúde, assistência social e educação, mitigando vulnerabilidades e fomentando políticas de apoio direto à coletividade, inclusive na vertente de promoção da saúde mental e social mediante participação comunitária estruturada.

Em complemento, o art. 220 da Constituição Estadual qualifica as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. O projeto em exame concretiza esse comando ao prever a gestão da plataforma pela Secretaria de Desenvolvimento Social, com registro estatístico, emissão de certificados e possibilidade de regulamentação pelo Executivo, garantindo segurança jurídica, padronização administrativa e controle público sobre a atividade voluntária.

Por derradeiro, o art. 223, inciso I, da Constituição Paulista atribui ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população. O Programa “São Paulo Estado Voluntário” harmoniza-se com esse dispositivo ao favorecer o apoio complementar de voluntários em entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que atuam na saúde e em áreas correlatas, promovendo a ampliação da rede de serviços e a efetividade das ações integradas de proteção social e sanitária.

A compatibilidade com normas complementares mostra-se igualmente preservada. A iniciativa harmoniza-se com a Lei nº 9.608/1998 (Lei do Voluntariado), que regula a atividade voluntária, estabelece sua natureza não remunerada e autoriza a celebração de termos de adesão. A proposição estadual, ao exigir termo de ciência sobre a gratuidade e ao organizar o cadastro, apenas operacionaliza os comandos da lei nacional, sem criar obrigações incompatíveis. De igual modo, a observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD) está expressamente prevista no art. 5º do projeto, assegurando a proteção dos dados pessoais dos voluntários cadastrados. Também dialoga com a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), ao fortalecer a rede de assistência social mediante a participação comunitária. Importante destacar, que a vinculação das despesas a dotações orçamentárias próprias, nos termos do art. 11, assegura compatibilidade com

o art. 167 da Constituição Federal, afastando risco de criação de despesa sem previsão de fonte de custeio.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 840, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator